



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.907079/2009-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.836 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2019
Matéria DCOMP
Recorrente SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE ESTIMATIVA DE CSLL. TOTAL DEDUZIDO AO FINAL DO PERÍODO. DIVERGÊNCIA COM VALORES DECLARADOS EM DCTF. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO.

Não cabe reconhecimento de direito creditório relativo à estimativa da CSLL quando, ainda que o contribuinte tenha recolhido valor a maior que o apurado em determinado mês, o valor total deduzido ao final do ano calendário, a título de pagamento de estimativas, é maior que a soma de estimativas declaradas em DCTF, sendo que tal diferença é superior ao crédito postulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente e Redatora *ad hoc*

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Júnia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente).

Relatório

(Na condição de redatora *hoc*, designada na forma do art. 17, inciso III do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, reproduzo o relatório apresentado na sessão de julgamento de 21 de março de 2019 pelo Relator original, Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, dispensado do mandato de Conselheiro junto a este Colegiado por meio da Portaria ME/SE nº 713, publicada no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2019).

Trata o presente feito de Recurso Voluntário interposto em face da r. decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife que decidiu por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Adoto o relatório da r. DRJ em sua integralidade, complementando-o ao final no que entender necessário.

A contribuinte acima qualificada apresentou a Declaração de Compensação DCOMP de fls. [...], por meio da qual compensou crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, apurada por estimativa em [...], com débito da contribuição apurada por estimativa em [...]. O crédito pleiteado importa em [...].

Através do Despacho Decisório eletrônico de fl. [...], a Delegacia da Receita Federal do Recife – DRF/Recife não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, ao fundamento de que a pessoa jurídica somente poderá utilizar o valor a maior pago por estimativa ao final do período de apuração.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. [...]), alegando, em síntese:

- preliminar de prescrição do direito de cobrança do crédito tributário indevidamente compensado com base no art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN);
- apura seus resultados com base em balancetes mensais de suspensão e tendo verificado recolhimento de estimativa indevido entregou PER/DCOMP para compensação com base no art. 74 da Lei nº 9430/1996;
- não concorda com a decisão prolatada porque a compensação foi elaborada com base no seu balanço anual e nas disposições normativas tributárias vigentes.

A r. DRJ em São Paulo proferiu decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE ESTIMATIVAS DE IRPJ OU CSLL. IN RFB Nº 900/2008. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 19/2011. CARÁTER INTERPRETATIVO. POSSIBILIDADE. De acordo com a Solução de Consulta Interna COSIT nº 19, de 05/12/2011, a revogação da vedação do uso de estimativa de

IRPJ/CSLL como crédito, instituída pela IN RFB nº 900/2008, tem caráter interpretativo, sendo tal tipo de crédito permitido, mesmo para fatos geradores anteriores à publicação daquela instrução normativa.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE ESTIMATIVA DE CSLL. TOTAL DEDUZIDO AO FINAL DO PERÍODO. DIVERGÊNCIA COM VALORES DECLARADOS EM DCTF. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. Não cabe reconhecimento de direito creditório relativo à estimativa da CSLL quando, ainda que o contribuinte tenha recolhido valor a maior que o apurado em determinado mês, o valor total deduzido ao final do ano calendário, a título de pagamento de estimativas, é maior que a soma de estimativas declaradas em DCTF, sendo que tal diferença é superior ao crédito postulado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário alegando preliminarmente a prescrição do débito pretendido. No mérito, sustenta que utilizou crédito de CSLL recolhido, incluindo juros e multa, para compensar com débito o mesmo imposto vencido posteriormente, através de PER/DCOMP. Afirma que a compensação carreada está em linha com a legislação tributária vigente.

É o relatório.

Voto

(Na condição de redatora *hoc*, designada na forma do art. 17, inciso III do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, reproduzo o voto apresentado na sessão de julgamento de 16 de abril de 2019 pelo Relator original, Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, dispensado do mandato de Conselheiro junto a este Colegiado por meio da Portaria ME/SE nº 713, publicada no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2019.)

1. DA ADMISSIBILIDADE:

O Recurso é tempestivo e interposto por parte competente, posto que o admito.

2. – PRELIMINAR PRESCRIÇÃO

A Recorrente alega que teria prescrito o direito de a Fiscalização cobrar o crédito definitivamente constituído. Ocorre que, *in casu*, a prescrição é instituto que visa a preservação da segurança jurídica, impedindo que o fisco exerça sua pretensão de cobrança após se manter inerte pelo prazo de 5 anos.

No caso em análise, o contribuinte pleiteou a compensação, cujo prazo para homologação é de 5 anos contados da data da entrega da declaração, nos termos do §5 do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Além disso, o próprio art. 174 do CTN em seu inciso IV determina que interrompe a prescrição qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Nessa senda, ante o reconhecimento do débito, nos termos nos termos o § 6 do art. 74 da Lei 9.430/96, não há como se aplicar o instituto da prescrição ao caso em espécie, como bem observou a r. DRJ.

Por esse motivo, afasto a preliminar suscitada.

3. DO MÉRITO

Em que pese o inconformismo da Recorrente, razão não lhe assiste. O levantamento realizado pela DRJ em sua fundamentação de decidir mostram tanto a ausência de liquidez e certeza do crédito quanto a ausência do próprio crédito. Por essa razão, adoto os fundamentos da r. DRJ como razão de decidir:

Assente a possibilidade, em tese, de promover-se a compensação na forma dos autos, cumpre averiguar-se os requisitos de liquidez e certeza previstos no art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme consta do Despacho Decisório, fl. [...], foi recolhido em [...], CSLL relativa à estimativa apurada em [...], no valor total de [...], pagamento confirmado no sistema SIEF, encontrando-se disponível, sem alocações, reservas ou bloqueio.

Também no sistema IRPJ-Consulta, se verifica que a contribuinte, em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais– DIPJ retificadora entregue em 15/09/2005, não apurou CSLL por estimativa em [...], nada declarando a tal título na DCTF, conforme consulta no sistema DCTF (DCTF retificadora ativa entregue em [...]).

No entanto, a contribuinte declarou em DCTF o valor total de CSLL por estimativa código 2484 de R\$ 362.224,15 enquanto que para apuração da CSLL no ajuste anual (DIPJ retificadora entregue em 15/09/2005) deduziu CSLL mensal paga por estimativa na Ficha 17 linha 43 no valor de R\$ 492.466,92, portanto, valor superior em R\$ 130.242,77 à soma dos valores efetivamente declarados em DCTF o que conduziria, caso homologada a compensação em análise, ao duplo aproveitamento do crédito. Logo, se utilizou de R\$ 130.242,77 maior do que declarado em DCTF, conforme se demonstra.

Mês	DIPJ	DCTF	Diferença
Janeiro	0	0	0
Fevereiro	0	0	0
Março	0	0	0
Abril	0	0	0
Maio	83.738,32	83.738,32	0
Junho	47.083,71	47.083,71	0
Julho	68.390,87	10.639,95	57.750,92
Agosto	86.658,96	86.658,96	0
Setembro	62.913,87	62.913,87	0
Outubro	54.800,15	54.800,15	0
Novembro	88.881,04	6.255,56	82.625,48
Dezembro	20.636,79	10.133,63	10.503,16
Total	513.103,71	362.224,15	
Valor no ajuste	492.466,92	362.224,15	130.242,77

Com efeito, constata-se que o valor das estimativas deduzidas no ajuste anual é superior à soma das estimativas declaradas mensalmente em DCTF, o que leva à conclusão de que o excesso de estimativa no montante de R\$ 130.242,77 já foi utilizado ao final do ano-calendário.

Essa diferença é superior ao pagamento de estimativa feito a maior (ou indevidamente) relativo ao período de apuração [...], crédito oferecido na presente compensação, [...].

Isto posto, voto por afastar a preliminar suscitada e no mérito negar provimento ao recurso aduzido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Redatora *ad hoc*